



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000

Fone. (88) 3532.3316

PARECER JURÍDICO N. 008/2022 – CMB

ASSUNTO: OMISSÃO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUANTO AO ORGÃO CFT, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CFT N° 74 DE 05/07/2019
INTERESSADO (A): EMPRESA H FELIPE SILVA



EMENTA: OMISSÃO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ORGÃO CFT. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Senhor Pregoeiro / Chefe da Comissão de Licitação,

I – RELATÓRIO

Chegou a essa Assessoria Jurídica despacho de V. Sa. requerendo Parecer Jurídico quanto a possível omissão na qualificação técnica referente ao órgão CFT, de acordo com a Resolução CFT N° 74 DE 05.07.2019, junto ao Edital Convocatório – Tomada de Preços n. 2022.04.12.1, interposto pela Empresa H FELIPE SILVA.

Acostado aos autos consta impugnação da Empresa aos termos do Edital, despacho de V. Sa.

A Empresa interessada alega que,

“Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê que o profissional deverá apresentar atestado de comprovante de registro na entidade profissional competente (CREA) e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA de sua jurisdição CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, de fique demonstrada a execução por tal profissional, de sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica ON-GRIDE, **que está disposto no Capítulo II da Participação no item 2.2, no Capítulo III da Habilitação no item 3.2.10 e no item 3.2.15, no Capítulo IV da Proposta de preço e no Capítulo XII das Disposições Gerais no item 12.3**. No entanto, o referido edital deixou de citar outro órgão que também **possui plena capacidade o CFT (Conselho Federal dos Técnicos).**”

No que tange à documentação e buscando o perfeito entendimento, a Comissão de Licitação requer parecer sobre a possibilidade e legalidade conforme argumentos do recurso de impugnação.

É o relatório. Passamos ao parecer.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da tempestividade e do meio legal para interposição de recursos

Verifica-se, conforme informado pela Comissão de Licitação, que o recebimento do recurso foi efetivado via e-mail, dentro do prazo estipulado no edital.

No tocante a legalidade do meio usado para recurso é de se observar que o Edital Convocatório – Tomada de Preços n. 2022.04.12.1 não prevê a forma para a interposição do recurso, desta forma, aplica-se as normas gerais para interposição de recurso.

Sobre a matéria temos a Lei Federal n. 9.800/1999 que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, na qual, é evidente que o e-mail é um dos meios legais para interposição de recursos, aplicando-se analogicamente aos procedimentos administrativos.

Em relação a possível assinatura no documento recursal anexado, é importante ressaltar que o próprio corpo do e-mail é meio de recurso, na forma da Lei Federal n. 9.800/1999, e, portanto valida-se o que a ele (e-mail) esteja anexado.

Entende-se, para tanto, s.m.j., que a interposição do recurso preenche os requisitos legais para a matéria.

II.2. Da legalidade

O objeto do Edital Convocatório – Tomada de Preços n. 2022.04.12.1 é a Contratação de serviços /obras de implantação, comissionamento e operação e manutenção de usina solar fotovoltaica no modelo de geração distribuída com geração mínima total de 1.745 kwh / mês destinada ao atendimento da demanda energética da Câmara Municipal de Barbalha (CE).

Alega a impugnante que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA não é o único conselho que possui profissionais qualificados na área de geração distribuída, informando que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT também apresenta tal atribuição. Fundamenta na Resolução nº 74 do respectivo Conselho.

A impugnante também argumenta que para figurar como responsável técnico o profissional precisa emitir um documento que será enviado a concessionária de energia, junto com a documentação para liberação do projeto. Esse documento se chama Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no caso dos Engenheiros Eletricistas e Termos de Responsabilidade Técnica - TRT no caso dos Eletrotécnicos.

A resolução CFT n. 74/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT expressa nos Arts. 3º, IV, “c” e 5º, que,

“Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

(...)

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

(...)

c) Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol;”

“Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.”



Observe-se, para tanto, que a normativa expressa que mesmo com a limitação da demanda de energia, independe do nível de tensão que venha a suprir o montante da carga, já que KWH é uma medida de energia.

Em relação a usina solar – fotovoltaica, projeto e execução podem ser assinados por Técnico em Eletrotécnica, considerando que a ART de instalação pode ser assinadas por Técnicos ou Engenheiros (Técnicos com formação na área de eletrotécnica e engenheiros eletricitistas).

Importante destacar que a ART de instalação é exigida de acordo com cada concessionária de energia, algumas especificam até os códigos que devem ser inseridos, determinando assim, qual profissional que terá determinada competência. A ENEL Ceará aceita, na inexistência de um profissional, o outro, para a devida validação e autorização.

Atualmente, o documento dos técnicos não é mais a ART e sim a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica), sendo aceita pelas concessionárias.

A Lei Federal n. 8.666/1993, no seu Art. 21, § 4º, expressa que,

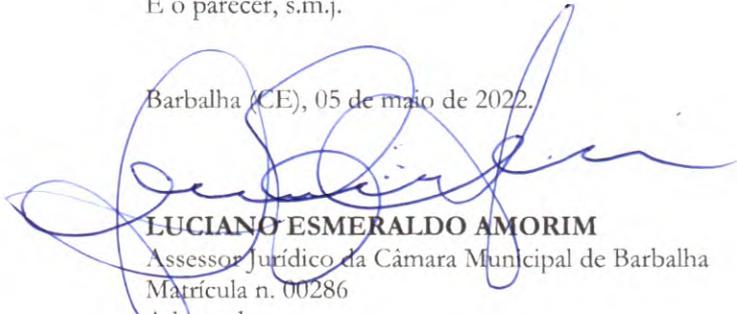
“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

III – CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela procedência do recurso quanto à impugnação pontual do Edital Convocatório – Tomada de Preços n. 2022.04.12.1 para que seja inserido também o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), ou seja, que os profissionais Técnicos em Eletrotécnica possam assinar o Projeto e Execução para implantação de usina solar fotovoltaica, por consequência com a aditativação do Edital e sua modificação, opina pela republicação e reabertura de prazo na forma do § 4º, do Art. 21, da Lei Federal n. 8.666/1993.

À consideração de Vossa Senhoria.
É o parecer, s.m.j.

Barbalha (CE), 05 de maio de 2022.


LUCIANO ESMERALDO AMORIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Barbalha
Matrícula n. 00286
Advogado
OAB/CE n. 16.676





Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – CEP 63 180 000
Fone/Fax: (0**88) 3532 3316 - cambar@netcariri.com.br



Tomada de Preços N°2022.04.12.1

Barbalha-CE, 05 de Maio de 2022.

RESPOSTA: Impugnação da Tomada de Preços N° 2022.04.12.1

Trata-se de pedido de impugnação do edital da Tomada de Preços N°2022.04.12.1 pedido pela empresa H Felipe Silva, inscrita no CNPJ sob o n. 28.751.805/0001-96, representada por seu representante legal Hesley Felipe Silva, CPF n.972696032030.

Após análise do pedido e levando em consideração parecer da assessoria jurídica da câmara municipal de Barbalha, DEFIRO o pedido da referida empresa.

Barbalha-CE, 05 de Maio de 2022.


Carlos Tafarel da Silva Rafael
Presidente da Comissão de Licitação